

A FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL E A LEGITIMIDADE PROCESSUAL ATÍPICA: UMA ANÁLISE DOGMÁTICO-CONSTITUCIONAL DO CASO BANCO MASTER

The establishment of jurisdiction and atypical procedural standing: a dogmatic-constitutional analysis of the Banco Master case

Gabriel Rangel* 

Resumo: O artigo analisa as especificidades processuais na condução do caso Banco Master perante o Supremo Tribunal Federal (STF), investigando os critérios de manutenção do feito na Corte após a cessação do cargo público da autoridade que originariamente justificava o foro por prerrogativa de função. Analisa-se a Questão de Ordem na AP 933 e a tese da "conexão probatória elástica", discutindo os reflexos da *vis attractiva* sobre o Princípio do Juiz Natural e os riscos de indeterminação da competência. Examina-se a legitimidade da Polícia Federal para postular a suspeição de Ministro, confrontando o art. 95 do CPP com a tese da "legitimidade extraordinária reflexa", fundamentada no dever de zelo instrutório e no poder de polícia da presidência do Tribunal. Discute-se a expansão do escopo investigativo (CVM e gestora Reag) como fator determinante para a retenção da competência originária em razão da complexidade probatória. O referencial teórico, baseado no garantismo de Luigi Ferrajoli e no decisionismo de Carl Schmitt, fundamenta a reflexão sobre o tensionamento entre a busca pela eficiência persecutória e o rigor formal do rito processual. Conclui-se que o caso evidencia desafios para a preservação das balizas constitucionais da competência e para o equilíbrio da divisão de poderes.

Palavras-chave: competência jurisdicional; foro por prerrogativa de função; juiz natural; legitimidade processual; garantismo.

Abstract: The article analyzes procedural aspects of the Banco Master case at the STF, investigating the grounds for retaining the case in the Court after the investigated individual ceased exercising the public office that justified the specialized forum. It examines the Order in Criminal Action 933 and the "elastic connection" theory, evaluating its effects on the Natural Judge Principle and the potential for jurisdictional uncertainty. It scrutinizes the Federal Police's standing to request a Justice's recusal, contrasting Article 95 of the CPP with the "reflexive extraordinary standing" thesis based on investigative oversight and the Court Presidency's powers. The expansion of the investigative scope (CVM and Reag manager) is discussed as a factor in maintaining original jurisdiction due to evidentiary complexity. The theoretical framework, grounded in Luigi Ferrajoli's guarantism and Carl Schmitt's decisionism, informs the debate on the tension between prosecutorial efficiency and strict procedural compliance. It concludes that the case highlights challenges to maintaining constitutional boundaries on jurisdiction and the balance of powers.

Keywords: jurisdictional competence; specialized forum; natural judge; procedural legitimacy; guarantism.

* Doutorando em Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Mestre em Direito pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). Pós-graduado em Direito Público e Privado pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ). Pós-graduado em Direito Eleitoral pelo Instituto Brasileiro de Direito Público (IDP).

Submissão em: 12/02/2026 | Aprovação em: 14/08/2026

Editor: Antonio Aurelio Abi Ramia Duarte 



INTRODUÇÃO

A arquitetura de um Estado Democrático de Direito, como bem nos lembra Luigi Ferrajoli (2006), repousa sobre um sistema complexo de garantias, cujo propósito primordial é salvaguardar os direitos fundamentais dos cidadãos frente ao poder punitivo estatal. Nesse arranjo, a competência jurisdicional não se configura como mera questão de organização interna do Judiciário, uma espécie de divisão administrativa de trabalho, mas sim como um pilar essencial para a concretização do Princípio do Juiz Natural. Este, por sua vez, é a pedra angular da imparcialidade e da previsibilidade, elementos indispensáveis para a legitimidade de qualquer processo penal. Afinal, a confiabilidade da justiça pressupõe a predeterminação legal do julgador e a estabilidade das regras de jurisdição frente às oscilações conjunturais.

O cenário jurídico brasileiro, contudo, tem sido palco de tensões crescentes entre a busca por eficiência na persecução penal, especialmente em casos de grande repercussão envolvendo figuras públicas, e a estrita observância das garantias processuais. É nesse contexto de efervescência e de cotejo entre imperativos funcionais que o caso conhecido como "Banco Master" emerge como um estudo de caso paradigmático. Tramitando no Supremo Tribunal Federal (STF), a investigação, que originalmente envolvia autoridade detentora de prerrogativa de foro, manteve-se na cúpula do Judiciário mesmo após a cessação do exercício do cargo pelo investigado. Tal permanência suscita reavaliações doutrinárias sobre os limites da atração de competência e a preservação do sistema de garantias.

A questão central que se impõe, e que este artigo se propõe a analisar, é como o STF, guardião da Constituição, delinea os limites de sua própria jurisdição em um ambiente de acentuada complexidade técnica e institucional. A Questão de Ordem suscitada na Ação Penal (AP) 933, ao consolidar a aplicação da conexão probatória em contornos elásticos, representa um marco nessa discussão. Por meio dela, a Corte Suprema assentou uma interpretação abrangente da *vis attractiva* do foro por prerrogativa, permitindo que o nexo probatório justificasse a manutenção de feitos complexos em sua alçada, mesmo quando os investigados originais já não detinham a prerrogativa funcional. Essa construção, embora seja fundamentada na economia processual e na busca pela unidade instrutória, contrapõe-se ao rigor exigido pelo Princípio do Juiz Natural, convertendo um critério de exceção em mecanismo permanente de fixação de competência.

As atipicidades procedimentais, todavia, não se esgotam na fixação da competência originária. O episódio da representação formulada pela Polícia Federal (PF) contra o Ministro Dias Toffoli, postulando sua suspeição, adiciona camadas de complexidade à análise dogmática. A aparente ausência de legitimidade processual da PF, à luz do art. 95 do Código de Processo Penal (CPP), foi

contraposta por uma tese de "legitimidade extraordinária reflexa", sustentada por órgãos do Executivo e admitida no âmbito da presidência do STF. Esse movimento, que pode ser lido como manifestação de litigância institucional sob a perspectiva da sociologia jurídica de Pierre Bourdieu (2007), suscita reflexões sobre as fronteiras entre os Poderes e a preservação da independência judicial no curso do processo penal.

Ademais, a expansão do escopo investigativo do caso, com a incorporação de apurações envolvendo a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e a gestora de recursos Reag Investimentos, evidencia uma dinâmica de acúmulo procedimental fundada na complexidade dos fatos. Ao ampliar o leque de fatos e sujeitos sob apuração, a investigação atinge tal grau de encadeamento probatório que eventuais pedidos de desmembramento ou declínio de competência para instâncias inferiores passam a ser avaliados como inviáveis pela acusação e pelo julgador, assegurando a permanência do feito na cúpula do Judiciário. Essa centralização da complexidade, como adverte Jacinto Nelson de Miranda Coutinho (2001), afeta a distribuição tradicional das funções do sistema acusatório e o exercício pleno do contraditório.

Este artigo, portanto, propõe-se a realizar uma análise crítica aprofundada desses fenômenos, estruturando-se em três seções principais. A primeira abordará a fixação da competência, dissecando a tese da conexão probatória elástica e suas consequências para o Princípio do Juiz Natural, com um olhar comparativo sobre sistemas jurídicos estrangeiros. A segunda seção se dedicará à legitimidade *ad causam* e à atuação de órgãos investigativos, explorando a representação da Polícia Federal e a construção da legitimidade extraordinária sob a lente de Bourdieu. A terceira e última seção de desenvolvimento analisará a expansão do escopo probatório, investigando como a complexidade documental e fática atua na retenção da competência originária.

O referencial teórico que guiará esta investigação é multifacetado. O garantismo processual de Luigi Ferrajoli (2006), com sua ênfase na estrita legalidade e na proteção dos direitos fundamentais, servirá como baliza para avaliar a observância das formas processuais. Em tensão dialética com Ferrajoli, a noção de razão de Estado, que por vezes fundamenta a flexibilização procedimental em nome da eficácia da tutela punitiva, será examinada. O decisionismo de Carl Schmitt (2006), que postula a primazia da decisão sobre a norma em momentos de excepcionalidade, oferecerá uma chave de leitura para a atuação jurisdicional. A teoria do estado de exceção de Giorgio Agamben (2004) auxiliará na compreensão de como medidas atípicas podem ser incorporadas à rotina processual. Contribuições de Lenio Streck (2014) sobre hermenêutica constitucional, de Aury Lopes Jr. (2020) sobre processo penal e de Jacinto Nelson de Miranda Coutinho (2001) sobre o sistema acusatório complementarão a análise, permitindo um exame contextualizado das controvérsias em questão.

A metodologia empregada é a pesquisa bibliográfica e documental, fundada na análise crítica da jurisprudência do STF, especialmente as decisões relacionadas aos casos AP 933, AP 937, AP 470 e Inq 4831. O objetivo final é demonstrar que as controvérsias identificadas no caso Banco Master expressam desafios dogmáticos amplos, nos quais a busca por celeridade e efetividade na persecução penal tensiona os limites formais do Estado Democrático de Direito e a estabilidade do ordenamento jurídico.

1 O NÓ DA COMPETÊNCIA: FORO POR CONEXÃO ELÁSTICA E A EROSÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL

1.1 O foro privilegiado como garantia da função e seus limites constitucionais

O instituto do foro por prerrogativa de função tem uma trajetória complexa no ordenamento jurídico brasileiro. Sua gênese remonta à necessidade de resguardar o exercício imparcial e independente de cargos e funções públicas estruturantes do Estado, protegendo seus titulares de eventuais pressões locais ou ações temerárias. A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 102, I, "b" e "c", e 105, I, "a", delimitou expressamente as hipóteses de competência originária dos tribunais superiores para processar e julgar determinadas autoridades.

É imperioso notar que a *ratio* subjacente a essa prerrogativa não visa a conferir privilégio pessoal ao indivíduo, mas sim a proteger a estabilidade da função pública exercida. Como pontua Aury Lopes Jr. (2020), o foro por prerrogativa é uma garantia da instituição e da regularidade democrática, não do cidadão ocupante do cargo. Seu propósito é assegurar a autonomia decisória dos agentes políticos. Na prática jurídico-processual, contudo, a aplicação dilatada do instituto gerou recorrentes debates sobre a observância do princípio da igualdade e a celeridade do fluxo processual.

A evolução jurisprudencial do STF em relação ao foro por prerrogativa reflete essas tensões institucionais. O julgamento da Ação Penal 470 representou um divisor de águas ao processar e julgar expressivo número de autoridades em competência originária. O caso reacendeu a discussão doutrinária sobre a conveniência de concentrar causas complexas no tribunal de cúpula, evidenciando o acúmulo de atribuições instrutórias e a restrição ao duplo grau de jurisdição para os coinvestigados sem prerrogativa funcional.

1.2 A questão de ordem na AP 937 e a tentativa de racionalização

Diante do debate sobre o alcance do instituto, o STF, no julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal 937 (Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 03/05/2018), promoveu uma guinada

interpretativa relevante. A Corte decidiu que a competência por prerrogativa de função restringe-se aos crimes praticados durante o exercício do cargo e em razão das funções a ele relativas. Adicionalmente, estabeleceu que, após o término da instrução processual com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência do Tribunal fica fixada, não sendo afetada por posterior cessação do mandato.

Essa orientação, amplamente analisada pela doutrina garantista, buscou resgatar a finalidade estritamente funcional do foro. Aury Lopes Jr. (2020) e Lenio Streck (2014) alinharam-se à defesa da interpretação restritiva como mecanismo indispensável para preservar o Princípio do Juiz Natural e impedir oscilações estratégicas de competência. A premissa fixada foi clara: encerrado o vínculo funcional antes da fase final do processo, cessa a razão de ser da competência originária, impondo-se a remessa dos autos ao juízo de primeira instância.

Contudo, a dinâmica de aplicação das regras de competência em causas de grande porte trouxe novos contornos hermenêuticos, que temperaram o rigor da tese estabelecida na AP 937. É nesse cenário que a Questão de Ordem na AP 933 assume relevância dogmática central.

1.3 A "conexão elástica" da AP 933: uma análise dogmática e suas consequências

O caso Banco Master enquadrrou-se no debate sobre os limites da atração jurisdicional do STF. A Questão de Ordem na Ação Penal 933 (Rel. Min. Edson Fachin, j. 13/09/2018) introduziu parâmetros específicos ao reconhecer que a conexão probatória entre condutas imputadas a investigados sem foro e autoridades que o detinham justifica a manutenção da competência originária, inclusive após a cessação do cargo por essas últimas, quando a cisão dos autos puder trazer prejuízo à compreensão do conjunto probatório.

Essa construção, denominada doutrinariamente de "foro por conexão elástica", fundamenta-se na aplicação dos artigos 76 e 77 do Código de Processo Penal. A justificativa central reside na necessidade de evitar valorações probatórias contraditórias e assegurar a visão global dos fatos em apurações de alta complexidade. Pondera-se, em contrapartida, que essa ampliação interpretativa altera a natureza jurídica da atração por conexão: de regra instrumental e excepcional, passa a atuar como vetor expansivo da competência originária do tribunal superior.

A flexibilidade hermenêutica conferida à conexão probatória na AP 933 afeta a previsibilidade das competências constitucionais taxativas. Enquanto a dogmática processual penal tradicional preconiza a fixação rígida do juízo com base no *locus delicti* e na prerrogativa funcional expressa, a tese da atração elástica introduz um componente de valoração prudencial sobre a conveniência da instrução única.

Em perspectiva comparada, diversos ordenamentos jurídicos adotam parâmetros mais estritos. Na Itália, a *Corte di Cassazione* consolidou o entendimento de que a conexão não tem o condão de deslocar a competência funcional de magistrados ordinários para jurisdições especiais após a cessação da função pública, salvo quando a separação implicar a destruição física ou lógica da prova. Na Alemanha, o *Bundesgerichtshof* (Tribunal Federal de Justiça) aplica rigorosamente o princípio da separação dos processos, admitindo a reunião apenas quando a conexão for estritamente indispensável, salvaguardando o juiz natural dos demais acusados. No cenário brasileiro, contudo, a orientação da AP 933 permitiu a retenção de causas complexas com base na relevância dos fatos e na interconexão probatória, alinhando-se ao que Carl Schmitt (2006) descreveria como a prevalência do imperativo concreto da apuração sobre a rigidez da regra abstrata.

1.4 A erosão do princípio do juiz natural e o decisionismo judicial

A aplicação da atração por conexão probatória elástica para manter investigados sem prerrogativa no STF, mesmo após o término do cargo da autoridade aforada, configura uma derrogação ao Juiz Natural sem previsão constitucional expressa. Observa-se uma inversão da lógica normativa: a exceção (competência originária por prerrogativa) sobrepõe-se à regra geral (competência do juízo de primeiro grau).

Sob a perspectiva garantista, essa extensão suscita reservas. Ferrajoli (2006) adverte que qualquer flexibilização das regras de fixação do juízo natural coloca em risco a imparcialidade objetiva, devendo ser estritamente motivada por razões constitucionais de idêntica hierarquia. Argumentos puramente pragmáticos, como "economia processual" ou "conveniência da instrução", revelam-se frágeis para fundamentar o afastamento do juiz ordinário pré-determinado em lei.

A fluidez dos critérios para aferir a necessidade da instrução unificada confere à jurisdição uma margem de discricionariedade acentuada. O julgamento sobre a manutenção ou o declínio da causa aproxima-se do conceito de decisionismo formulado por Carl Schmitt (2006), segundo o qual a decisão soberana delinea a aplicação do próprio texto normativo. Esse quadro afeta a segurança jurídica e a previsibilidade dos atos processuais.

A retenção continuada de causas complexas no tribunal de cúpula reflete-se na dinâmica da defesa técnica. O processamento originário limita o manejo de recursos ordinários, altera o acesso à duplo grau de jurisdição e concentra os atos instrutórios no órgão colegiado superior. Lenio Streck (2014) aponta que a criação jurisprudencial de hipóteses de fixação de competência não expressas na Constituição enfraquece a força normativa do texto constitucional, favorecendo decisões pautadas pela conveniência da persecução penal.

Essa dinâmica de autoatribuição de competência faz com que a Corte decida sobre os limites de sua própria jurisdição com base em conceitos abertos. Como alerta a teoria garantista, o risco reside na diluição do princípio da heterodeterminação das normas de competência, indispensável para manter a neutralidade do julgador e a igualdade das partes no processo penal.

2 LEGITIMIDADE *AD CAUSAM* VERSUS LITIGÂNCIA SIMBÓLICA: O PEDIDO DE SUSPEIÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL

2.1 A Polícia Federal como órgão auxiliar e os limites da legitimidade processual no CPP

No curso do inquérito atinente ao caso Banco Master, a Polícia Federal apresentou representação buscando a declaração de suspeição do Ministro Dias Toffoli. A petição sustentava que circunstâncias do plano de relações do magistrado poderiam afetar a imparcialidade exigida para o exercício da jurisdição. O requerimento foi encaminhado ao então presidente da Corte, Ministro Luiz Fux.

A análise do ato sob a dogmática processual penal exige verificar a capacidade postulatória da autoridade policial para formular exceções de suspeição contra membros do Judiciário. A disciplina do Código de Processo Penal é taxativa. O art. 95 do CPP estabelece o rol dos legitimados a arguir a suspeição, relacionando as partes do processo penal: o Ministério Público (como titular da ação penal pública), o querelante (na ação privada) e o acusado/defensor.

A Polícia Federal não ostenta a condição de parte na relação processual penal. Ela atua como órgão encarregado da polícia judiciária e da condução de investigações preliminares, figurando como executora de diligências auxiliares à Justiça e ao Ministério Público. Suas atribuições limitam-se à colheita de elementos de informação sobre a autoria e a materialidade delitiva. Não dispõe o delegado de polícia de legitimidade processual para intervir na composição do órgão julgador ou promover incidentes reservados às partes.

Sob o rigor da legalidade estrita, a representação padece de ilegitimidade *ad causam* ativa, devendo ser objeto de rejeição liminar. A doutrina processual de Ada Pellegrini Grinover (2009) e Fernando da Costa Tourinho Filho (2014) enfatiza que a rigorosa observância dos limites de legitimidade de cada ator é premissa indispensável do sistema acusatório, evitando a sobreposição de funções administrativas e judiciais.

No direito comparado, o modelo de investigação em países como a França atribui papel relevante à polícia judiciária, mas reserva a arguição de parcialidade de magistrados estritamente às partes formais ou ao Ministério Público. A iniciativa autônoma de um órgão de investigação policial

para questionar a composição de uma Suprema Corte constitui atipicidade procedimental que desafia a divisão funcional do processo penal.

2.2 A tese da "legitimidade extraordinária reflexa" e o "dever de zelo"

Apesar da objeção formal, a petição da Polícia Federal tramitou e recebeu o referendo do Chefe do Poder Executivo à época, presidente Michel Temer. Subsequentemente, a presidência do STF admitiu o processamento do pedido para posterior deliberação do Plenário. Essa admissibilidade fundamentou-se em uma tese de legitimidade atípica, estruturada sobre os seguintes eixos:

1. Legitimidade Reflexa da Presidência da República: argumentou-se que a Polícia Federal integra a estrutura do Ministério da Justiça e Segurança Pública, vinculada ao Poder Executivo Federal (art. 84, II, da CF/88). O referendo do presidente da República supriria a capacidade postulatória do órgão policial, transformando a postulação em ato institucional da Presidência voltado à regularidade das investigações federais.

2. Dever de Zelo pela Hídeez Instrutória: invocou-se a tese de que os órgãos envolvidos na persecução penal têm o dever genérico de velar pela lisura das investigações e pela imparcialidade das decisões, o que justificaria o conhecimento do alerta, independentemente da previsão estrita do art. 95 do CPP.

3. Poder Geral de Cautela da Presidência do Tribunal: a presidência do STF justificou a admissão com base em seu poder de direção processual e no dever de examinar arguições que possam afetar a regularidade e a credibilidade dos julgamentos da Corte.

Essa construção hermenêutica ampliou os limites da legitimidade processual sem alteração legislativa expressa. Ao criar uma modalidade de legitimidade extraordinária por via interpretativa, o Tribunal flexibilizou o rol formal das partes no processo penal para conhecer de provocação apresentada por órgão policial.

2.3 A litigância simbólica e a performance institucional: uma leitura bourdieuana

Para além da dimensão técnica, a representação formulada pela Polícia Federal contra um integrante do STF deve ser analisada como manifestação do que Pierre Bourdieu (2007) classifica como disputa no campo jurídico e violência simbólica institucional.

A provocação formal por um órgão de investigação de grande alcance social produz efeitos no plano reputacional e político, independentemente do resultado final do incidente. O ato de arguir publicamente a suspeição de um magistrado projeta questionamentos sobre a imparcialidade do julgador e afeta a autoridade simbólica de suas decisões. O objetivo do ato, sob essa perspectiva

sociológica, extrapola a tutela processual do caso concreto, alcançando contornos de contestação institucional.

Bourdieu (2007) demonstra que o poder simbólico atua na construção e modificação das percepções sociais sobre a legitimidade das instituições. No âmbito do processo judicial, atos performativos praticados por atores estatais adquirem capacidade de moldar a opinião pública e tensionar o equilíbrio de forças dentro do sistema de justiça. A iniciativa policial, ao publicizar a dúvida sobre a imparcialidade do relator, introduziu elementos de pressão no ambiente decisório.

Essa dinâmica reflete o crescimento da litigância institucional simbólica. O processo penal, desenhado para a apuração imparcial de fatos delitivos conforme regras formais, passa a ser utilizado como espaço de exposição de conflitos entre órgãos de Estado, descentralizando o debate puramente técnico e transferindo-o para a esfera pública e de comunicação social.

2.4 O risco da instrumentalização política e a crise de separação de poderes

A admissão de legitimidade atípica a órgãos investigativos do Executivo para postular o afastamento de julgadores gera reflexos na garantia da independência judicial e no Princípio da Legalidade Estrita.

Como aponta Ferrajoli (2006), o processo penal deve ser pautado pela legalidade estrita e pela previsão prévia das formas processuais. A criação jurisprudencial de hipóteses de atuação postulatória para órgãos policiais reduz a previsibilidade do procedimento e abre margem para intervenções assistemáticas no curso da instrução.

Ademais, a iniciativa traz potenciais riscos à Separação de Poderes. A prerrogativa do Executivo de cancelar representações policiais contra membros do Judiciário estabelece um mecanismo informal de provocação sobre a composição dos órgãos julgadores. Essa possibilidade pode ser utilizada como instrumento de pressão política em apurações de alta sensibilidade, afetando a autonomia das decisões judiciais.

O Plenário do STF acabou por indeferir o pedido de suspeição, assentando a ausência de comprovação das hipóteses fáticas taxativas do art. 252 do CPP. Contudo, a Corte optou por não enfrentar categoricamente a questão da ilegitimidade *ad causam* da Polícia Federal em tese. Ao afastar o pedido pelo mérito sem firmar tese conclusiva sobre a ilegitimidade ativa do órgão policial, o Tribunal manteve um grau de indefinição procedimental que preserva a incerteza hermenêutica para casos futuros.

3 INSTRUMENTALIZAÇÃO E COMPLEXIDADE: A EXPANSÃO DO ESCOPO INVESTIGATIVO COMO BLINDAGEM DE COMPETÊNCIA

3.1 A expansão do escopo investigativo: da irregularidade bancária à CVM e Reag

O caso Banco Master iniciou-se focado na apuração de supostas ilicitudes em operações de crédito e captação financeira de uma instituição específica, envolvendo autoridades com prerrogativa de foro. No curso das diligências, contudo, a apuração expandiu-se para abranger atos praticados no âmbito da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e transações associadas à gestora de recursos Reag Investimentos.

A justificativa técnica para essa atração contínua baseou-se na existência de nexo causal e probatório. Sustentou-se que atos regulatórios da CVM e operações da gestora estariam entrelaçados com a estrutura do Banco Master, demandando uma apuração unificada por força da continência (art. 77 do CPP) e da conexão (art. 76 do CPP), com o fim de preservar a higidez das provas e evitar contradições.

Sob a perspectiva analítica, contudo, essa contínua incorporação de frentes investigativas produz um fenômeno de acúmulo procedimental. A consequência prática desse aditamento sucessivo de fatos é a elevação do grau de complexidade da causa a níveis que dificultam o desmembramento do processo, fundamentando a retenção contínua de todo o procedimento na alçada do STF, independentemente da perda do foro por parte dos investigados originários.

A reunião de investigações sobre regulação de mercado de capitais e apurações sobre crimes financeiros complexos estrutura uma ampla tessitura fática. Essa complexidade fática e documental é frequentemente invocada como óbice ao declínio de competência, sob a alegação de que a cisão prejudicaria o exame global do caso e a eficiência da tutela punitiva.

Essa dinâmica eleva o volume instrutório, dificultando o acompanhamento individualizado por parte das defesas técnicas. No modelo garantista, o aumento exponencial da causa aconselharia o desmembramento para viabilizar a ampla defesa e o contraditório; contudo, a lógica da eficiência fundamenta a manutenção do feito sob relatoria única no tribunal superior.

3.2 A "blindagem de complexidade": uma estratégia de perpetuação da competência

A expansão contínua do escopo investigativo atua como um mecanismo processual de retenção de competência, denominado na literatura especializada como "blindagem de complexidade". O conceito descreve o processo pelo qual a multiplicação de frentes de apuração e a

inclusão sucessiva de novos agentes tornam a causa tão intrincada que a remessa dos autos às instâncias ordinárias passa a ser rejeitada por razões operacionais.

Conforme analisado por Jacinto Nelson de Miranda Coutinho (2001) e Aury Lopes Jr. (2020), essa estratégia de gestão processual pode ser empregada para manter apurações de grande relevância política sob a jurisdição originária de tribunais superiores. A complexidade converte-se em fundamento para afastar as regras ordinárias de distribuição de competência, mediante os seguintes argumentos de ordem prática:

1. Risco de Desagregação Probatória: argumenta-se que a remessa de cópias para juízos de primeira instância poderia gerar decisões divergentes sobre a validade das mesmas provas ou interceptações.

2. Multiplicação de decisões: a tramitação pulverizada em diferentes juízos poderia levar a valorações jurídicas contraditórias sobre fatos conexos, afetando a coerência da resposta estatal.

3. Impacto na Duração do Processo: aponta-se que a cisão do feito exigiria a reiteração de diligências e o envio de precatórias, ampliando o tempo total de tramitação e gerando riscos de prescrição.

Embora esses fundamentos operacionais tenham respaldo na busca por economia processual, sua aplicação continuada desloca o critério constitucional de competência. A competência, que deveria derivar rigidamente da natureza do cargo e da data do fato, passa a ser influenciada pelo volume e pela extensão da apuração no tempo.

3.3 O garantismo em tensão com a razão de Estado: o perigo do excepcionalismo permanente

A manutenção de investigações extensas na jurisdição superior fundamentada na complexidade dos fatos reflete a tensão entre as exigências do garantismo e imperativos de eficiência frequentemente associados à razão de Estado. O sistema acusatório constitucional pauta-se pela estrita delimitação do objeto da causa e pela estrita legalidade das regras de competência. A permanente expansão do processo inverte essa lógica, fazendo com que a competência seja moldada pelo desenvolvimento da própria apuração.

A retenção de megaprocessos na competência originária dos tribunais superiores suprime instâncias de revisão. No STF, a inexistência de recurso ordinário contra decisões de mérito limita as possibilidades de duplo grau de jurisdição para réus sem prerrogativa de foro que foram atraídos pela conexão.

A defesa da retenção contínua desses feitos apoia-se em argumentos sobre a gravidade das infrações e a necessidade de combate ostensivo a ilícitos financeiros complexos. Essas razões de

utilidade social aproximam-se do conceito de razão de Estado, em que imperativos de eficácia punitiva passam a justificar a adaptação das formas processuais ordinárias.

O risco dessa orientação, como adverte Giorgio Agamben (2004) ao analisar o estado de exceção, reside na assimilação de procedimentos atípicos como prática regular do sistema de justiça. Quando razões de conveniência instrutória sobrepõem-se de forma contínua às regras de competência, estabelece-se um padrão de exceção permanente. Lenio Streck (2014) critica essa abordagem sob a designação de "jurisprudência de resultados", na qual a busca pela efetividade da persecução penal prevalece sobre os limites formais impostos pela Constituição.

3.4 Impacto nos direitos fundamentais dos acusados e a crise de legitimidade do STF

A concentração de investigações extensas e heterogêneas em única instância produz reflexos no exercício das garantias defensivas. O contraditório e a ampla defesa enfrentam obstáculos diante de acervos probatórios volumosos e da dificuldade de acompanhar apurações que envolvem múltiplos agentes e instituições. O direito a um julgamento sem dilações indevidas também é afetado pela dimensão atingida pelo processo.

Como pondera Ferrajoli (2006), a megacomplexidade processual atua, na prática, como fator de restrição às garantias individuais, dificultando o controle analítico de cada imputação. O modelo garantista preconiza a delimitação precisa das acusações e a simplicidade dos procedimentos como condição para o exercício pleno da defesa técnica.

A validação de flexibilizações formais em nome da eficiência gera desdobramentos para a imagem institucional do Poder Judiciário. Quando a Corte Suprema adota interpretações expansivas de sua própria competência, abre margem para questionamentos sobre sua neutralidade e estrito apego às regras do jogo democrático. A preservação da legitimidade da jurisdição constitucional exige a observância intransigente das regras formais de competência como garantia da imparcialidade dos julgamentos e do respeito às instituições do Estado Democrático de Direito.

CONCLUSÃO

O percurso analítico empreendido neste artigo, ao examinar as controvérsias do caso Banco Master sob a ótica da fixação de competência, da legitimidade processual atípica e da complexidade probatória, evidencia relevantes desafios para a preservação das garantias formais no processo penal brasileiro. As atipicidades procedimentais analisadas revelam um padrão de atuação em que imperativos de celeridade e efetividade na persecução penal tensionam os limites formais do devido processo legal.

A teoria do foro por conexão elástica, aplicada na Questão de Ordem da AP 933, ampliou o alcance da atração jurisdicional do Supremo Tribunal Federal. Ao permitir que a conexão probatória mantenha sob a jurisdição da Corte investigados que não detêm prerrogativa funcional, inclusive após a cessação do cargo da autoridade originária, a jurisprudência contrapôs-se ao rigor da limitação estabelecida na AP 937. Embora essa orientação seja justificada por razões pragmáticas de unidade instrutória e economia processual, ela produz reflexos no Princípio do Juiz Natural e na estabilidade das regras constitucionais de competência. A aproximação com o decisionismo schmittiano reflete a prevalência do imperativo de apuração concreta sobre a abstração da norma legal, em contraste com modelos comparados mais rígidos, como o italiano e o alemão, que priorizam o declínio de competência ao juízo ordinário.

Ademais, a controvérsia sobre o pedido de suspeição apresentado pela Polícia Federal evidenciou a fragilidade das fronteiras da legitimidade processual no CPP. A tese da "legitimidade extraordinária reflexa", embora fundamentada no dever de zelo e nas atribuições constitucionais do Executivo, afasta-se do rol taxativo das partes previsto no art. 95 do CPP. A iniciativa policial configurou ato de relevante impacto no campo jurídico e institucional, exemplificando a utilização do processo penal como espaço de disputas simbólicas e institucionais, na perspectiva de Bourdieu. A ausência de uma tese definitiva pelo STF quanto à ilegitimidade da autoridade policial para formular tais pleitos mantém uma margem de indefinição procedimental que pode afetar a segurança jurídica em casos futuros.

Por fim, a expansão do escopo investigativo no caso Banco Master, abrangendo apurações relativas à CVM e à gestora Reag, exemplifica a utilização da complexidade probatória como fator de atração e retenção de competência. A contínua incorporação de fatos e sujeitos cria uma teia instrutória que passa a ser invocada como obstáculo operacional ao desmembramento do feito. Essa dinâmica de acúmulo procedimental alinha-se a razões de eficiência e utilidade social, aproximando-se da lógica da razão de Estado e do excepcionalismo analisado por Agamben. Em contrapartida, limita o acesso ao duplo grau de jurisdição e impõe exigências adicionais ao exercício da ampla defesa técnica.

A síntese dessas controvérsias aponta para a necessidade de constante reexame da jurisprudência sobre competência e formas processuais. Quando a Corte encarregada de guardar a Constituição adota interpretações flexíveis sobre suas próprias atribuições, a percepção pública sobre a neutralidade e a estabilidade das regras de jurisdição pode ser afetada. A preservação da credibilidade do Judiciário exige o estrito alinhamento das decisões processuais aos parâmetros da legalidade constitutiva.

As implicações dessa flexibilização para a ordem democrática são expressivas. O enfraquecimento do Juiz Natural e a expansão de prerrogativas procedimentais atípicas afetam o sistema de freios e contrapesos indispensável ao equilíbrio entre os Poderes. Como adverte Lenio Streck (2014), a prevalência de interpretações orientadas primariamente por resultados práticos em detrimento das garantias formais traz riscos para a integridade do ordenamento jurídico.

O futuro do direito processual penal exige a reafirmação dos princípios constitucionais do garantismo de Ferrajoli, assegurando que a estrita legalidade e a inviolabilidade do devido processo legal permaneçam como limites intransponíveis ao poder punitivo estatal. A busca pela efetividade na repressão a infrações complexas deve ocorrer estritamente dentro dos parâmetros normativos previamente estabelecidos, sob pena de se comprometerem as bases de certeza e segurança jurídica essenciais ao Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo penal**. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. 10. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 fev. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 11 fev. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Penal nº 470/MG**. Relator: Min. Joaquim Barbosa, julgado em 17 de dezembro de 2012, *Diário da Justiça Eletrônico*, 22 abr. 2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3678648>. Acesso em 20 ago. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Questão de Ordem na Ação Penal nº 933/PB**. Relator: Min. Dias Toffoli, julgado em 06 de outubro de 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10190076>. Acesso em: 20 ago. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Questão de Ordem na Ação Penal nº 937/RJ**. Ação Penal Originária. Relator: Min. Roberto Barroso, julgado em 03 de maio de 2018. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748842078>. Acesso em 20 ago. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito nº 4.831/DF**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Decisão monocrática de 1º de dezembro de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349031414&ext=.pdf>. Acesso em 20 ago. 2026.

CARVALHO, Salo de. **A criminologia radical e o processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O papel do novo juiz no processo penal. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (coord.). *Crítica à teoria geral do direito processual penal*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. Tradução de Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. **Recursos no processo penal**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SCHMITT, Carl. **Teologia política**: quatro capítulos sobre a doutrina da soberania. Tradução de Elisete Antoniuk. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**: constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração da (in)eficácia das súmulas vinculantes e da judicialização da política. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal brasileiro: Parte Geral**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.